



Número: **1001007-80.2021.4.01.3501**

Classe: **AÇÃO CIVIL PÚBLICA**

Órgão julgador: **Vara Federal Cível e Criminal da SSJ de Luziânia-GO**

Última distribuição : **12/05/2021**

Valor da causa: **R\$ 10.000,00**

Assuntos: **Dano Ambiental**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
Ministério Público Federal (Procuradoria) (AUTOR)	
Ministério Público do Estado de Goiás (Procuradoria) (AUTOR)	
INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVACAO DA BIODIVERSIDADE (LITISCONSORTE)	
CENTRAL DE GERENCIAMENTO AMBIENTAL BARU S/A (ASSISTENTE)	RICARDO AZEVEDO FERNANDES (ADVOGADO)
OURO VERDE CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA (REU)	LARISSA OLIVEIRA DUTRA (ADVOGADO)
ESTADO DE GOIAS (REU)	VITOR RODRIGUES SAMPAIO BARBOSA (ADVOGADO) CLAUDIA MARCAL DE SOUZA (ADVOGADO)
Ministério Público Federal (Procuradoria) (FISCAL DA LEI)	
DIOGENES AIRES DE MELO (PERITO)	

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo	Polo
2194105912	26/06/2025 00:49	Decisão	Decisão	Interno



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LUZIÂNIA**

Vara Federal Cível e Criminal da Subseção Judiciária de Luziânia
Rua Dr. João Teixeira, nº 596, Qd. 73, Lt. 21-A, Centro, Luziânia/GO - CEP 72800-440

PROCESSO Nº 1001007-80.2021.4.01.3501

CLASSE: AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65)

ASSISTENTE: CENTRAL DE GERENCIAMENTO AMBIENTAL BARU S/A

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (PROCURADORIA), MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS (PROCURADORIA)

LITISCONSORTE: INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVACAO DA BIODIVERSIDADE

REU: ESTADO DE GOIAS, OURO VERDE CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA

DECISÃO

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL e o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS protocolaram na data de ontem (25/06/2025, às 14:22), o requerimento de ID. 2193991410, objetivando:

(...) "a concessão liminar de tutela provisória de urgência para o fim de determinar:

1. ao empreendimento OURO VERDE CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA. a paralisação do recebimento de lixo no aterro sanitário Ouro Verde, localizado em Padre Bernardo, seguida da compactação e do recobrimento dos resíduos já depositados em sua integralidade e a apresentação de Relatório de Investigação de Passivos ambientais e Plano de Recuperação de Área Degradada (PRAD) condizente com o nível de degradação do local e com as condições ambientais locais, com Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias da notificação da tutela provisória de urgência;
2. no caso de deferimento do primeiro anterior, a instalação, pela empresa ré, na estrada de acesso ao aterro, de placa visível, informando que as atividades de recebimento de resíduos sólidos/rejeitos desenvolvidas no aterro sanitário Ouro Verde estão paralisadas por ordem judicial proferida nos autos da Ação Civil Pública n. 1001007-80.2021.4.01.3501; a proibição de o Aterro Sanitário Ouro Verde firmar novos contratos com o Poder Público; o impedimento do referido empreendimento



de obter créditos bancários; e a publicação, pelo empreendimento, em seus sites (<https://aterrosanitarioouroverde.com.br> e <https://ouroverde.v4assessoria.com.br>) e em suas redes sociais (Instagram, Facebook e Linkedin) da decisão liminar proferida nesta ação em atenção ao presente pedido de concessão de tutela de urgência, na íntegra, bem como nota resumida, dando amplo conhecimento à população acerca da interdição de suas atividades;

3. ao Cartório de Registro de Imóveis de Padre Bernardo/GO o bloqueio das matrículas

dos imóveis pertencentes a empresa ré, inscrita no CNPJ 06.166.459/0002-27, e a empresa Ouro Verde Ltda, inscrita no CNPJ 44.926.241/0001-31, em especial as matrículas 8647, 8648 e 21122, lavradas no dia 05.12.2022, no livro 2 e que possuem como número de registro 198, 80 e 3, respectivamente;

4. apresentação de cópias dos contratos de prestação de serviços firmados pelo Aterro Ouro Verde com instituições públicas e privadas, que estavam vigentes até a data do desastre ocorrido em 18 de junho de 2025, a fim de viabilizar a adequada apuração das responsabilidades e avaliar a extensão das obrigações contratuais envolvidas na destinação dos resíduos sólidos;

5. indisponibilidade de bens da empresa ré, inscrita no CNPJ 06.166.459/0002-27, e da empresa Ouro Verde Ltda, inscrita no CNPJ 44.926.241/0001-31, especialmente o bloqueio e restrição de circulação dos bens móveis de propriedade da empresa, avaliados em R\$ 2.243.000,00 conforme consta do Termo de Depósito Ambiental lavrado pela Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável de Goiás (SEMAD/GO) em anexo, que descreve:

Retroescavadeira RANDON RK 406 B – R\$ 275.000,00;

Escavadeira Hidráulica KOMATSU PC 200 – R\$ 550.000,00;

Escavadeira Hidráulica CATERPILLAR 320 – R\$ 800.000,00;

Caminhão Basculante MERCEDES BENZ 2423 K – R\$ 150.000,00;

Trator de Esteira KOMATSU 61EX – R\$ 468.000,00.

6. o bloqueio judicial, inclusive mediante Bacenjud, do montante de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões), nas contas vinculadas aos CNPJs 06.166.459/0002-27 e 44.926.241/0001-31, como forma de garantir a existência de recursos necessários para a contenção emergencial e reparação dos danos ambientais decorrentes do colapso da estrutura do aterro, sem prejuízo da alteração desse valor quando apurado o montante necessário para a reparação ambiental de toda a área do empreendimento".

O requerimento informa um grave desastre ambiental ocorrido em 18/06/2025 no aterro Ouro Verde. O desabamento resultou de sua operação precária e irregular, com risco iminente de colapso da lagoa de chorume. Também impugna a alegação de suspeição do perito feita pela Ouro Verde, qualificando-a como tentativa protelatória e "nulidade de algibeira", pois a ré anuiu à nomeação e só objetou após um laudo desfavorável.

A manifestação encontra-se instruída com:

a) RELATÓRIO Nº 128/2025 ASSUNTO: VISTORIA REALIZADA NAS BACIAS DE CHORUME DO ATERRO OURO VERDE, emitido pela Secretaria de Meio Ambiente de Padre Bernardo em 24 de junho de 2025 (ID. 2193991413);



b) Comunicado de Acidente Ambiental emitido pela OURO VERDE CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA. (ID. 2193991429);

c) OFICIO SEI N°277/2025/GR-3/GABIN/ICMBio veiculando Comunicação de colapso estrutural do Aterro Ouro Verde, em área da APA da Bacia do Rio Descoberto (ID. 2193991431).

Após contestação os autos vieram conclusos, havendo sido designada audiência realizada no dia 25 de abril de 2023 (ID. 1592732354) na qual as partes foram ouvidas, fixados os pontos controvertidos e encaminhadas providências de instrução do processo.

Na data de ontem, também veio aos autos manifestação da Ouro Verde Construções e Incorporações Ltda. (ID. 2193751523), ré nesta Ação Civil Pública, que pode ser assim sintetizada: a) confirmado a ocorrência de um "acidente no Aterro Ouro Verde, com desmoronamento parcial de uma de suas células" em 18 de junho; b) imediatamente após o ocorrido, a Ouro Verde afirma ter notificado as autoridades competentes (IBAMA), interditado e isolado a área, e contratado uma equipe especialista para mitigar os danos; c) destaca o estreito contato da empresa com autoridades ambientais, incluindo a SEMAD, realizando reuniões diárias e trocas de informações técnicas; d) informa a apresentação de Plano de Ação Emergencial, "já aprovado pela SEMAD"; e) com relação ao abastecimento de água local, a empresa informa que a Saneago atestou a "não há risco de contaminação"; f) reitera seu "compromisso institucional e ambiental, assumindo integralmente a responsabilidade pela contenção e remediação dos danos causados", prometendo adotar todas as medidas necessárias com diligência máxima para a recuperação ambiental.

A assistente do polo ativo, Central de Gerenciamento Ambiental Baru S/A também se manifestou nos autos (ID. 2193596714), pugnando pela imediata paralisação do recebimento de resíduos e a completa interdição do aterro, com apoio policial para garantir o cumprimento, e imposição de multa diária. A empresa reitera sua capacidade e licenciamento para receber o resíduo que era descartado no local

É o relatório. Decido.

Preliminarmente, reconheço a existência de fato novo passível de autorizar a análise do requerimento formulado hoje pelo MPF e MPE, sem, com isso, desafiar a decisão da Colenda 11ª Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região no agravo de instrumento nº **1017903-60.2023.4.01.0000 assim ementada:**

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AMBIENTAL E PROCESSUAL CIVIL. TUTELA PROVISÓRIA. TERMO DE COMPROMISSO AMBIENTAL. ATERRO SANITÁRIO. ENCERRAMENTO ABRUPTO. DANOS SOCIAIS REFLEXOS. DESTINAÇÃO OU DISPOSIÇÃO AMBIENTALMENTE ADEQUADA. PLANEJAMENTO. RECURSO PROVIDO.

1. Cinge-se a controvérsia dos autos, na origem, à anulação de Termo de Compromisso Ambiental - TCA, relativo a aterro sanitário alegadamente instalado dentro dos limites da Área de Proteção Ambiental – APA da Bacia do Rio Descoberto, firmado em 30/11/2019, sem a anuência do ICMBio, entre a Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável – SEMAD/GO e o Empreendimento Ouro Verde Construções e Incorporações Ltda.



2. A parte recorrente juntou Termo de Parceria entre o Município de Padre Bernardo e o empreendimento Ouro Verde Construções e Incorporações LTDA, tendo por objeto o serviço de disposição final ambientalmente adequada dos resíduos sólidos urbanos produzidos pelo Município.
3. A controvérsia dos autos demanda, inclusive, a delimitação se o Aterro Ouro Verde se encontra na Bacia Hidrográfica Rio Descoberto e se aquele é o ponto de destinação mais adequado para o tratamento dos resíduos sólidos da APA.
4. Enquanto a dilação probatória a ser realizada na origem não revelar a solução adequada à controvérsia, o fato é que a mera suspensão das atividades do empreendimento e a consequente proibição de recebimento dos resíduos sólidos pelo aterro, sem qualquer planejamento ou preocupação acerca de qual deva ser a destinação ou disposição final ambientalmente adequada dos resíduos produzidos na região, têm a aptidão concreta de causar danos ambientais e sociais reflexos em proporções até mesmo mais gravosas do que a própria manutenção do atual estado de coisas.
5. Não se pode olvidar, ademais, a necessidade de se observar os efeitos sociais emanados da geração de empregos e da presença de catadores de materiais recicláveis, pessoas de baixa renda que dependem exclusivamente do aterro como fonte de renda para sua manutenção.
6. O encerramento abrupto do aterro – que se encontra em operação já há alguns anos -, sem qualquer planejamento acerca da destinação ou tratamento adequado dos resíduos produzidos na região, traz consigo consequências sociais e ambientais que se revelam por demais gravosas.
7. Na espécie, os efeitos que emanam da violação aos bens jurídicos a serem tutelados irradiam-se sobre grupos sociais diversos, atingindo não só a sociedade empreendedora, como também todas as pessoas que dependem do aterro como fonte de renda e a coletividade em geral, sob o ponto de vista do bem ambiental e do custo social que daí decorre.
8. Recurso que merece provimento para possibilitar a manutenção do empreendimento, ao menos até que se defina qual será a destinação ou o tratamento dos resíduos sólidos correspondentes, ou até solução diversa adotada em cognição exauriente na origem.
9. Agravo de instrumento provido.

Como se pode notar, o efeito suspensivo fora concedido pelo TRF da 1ª Região quando ainda não havia ocorrido o acidente ambiental do dia 18/06/2025, expressamente reconhecido pela própria ré Ouro Verde Construções e Empreendimentos Ltda. na sua manifestação juntada aos autos na data de ontem 24/06/2025.

Caracterizado, assim, o fato novo, passo ao exame da tutela de urgência.

No dia 02 de maio de 2023, este magistrado, à luz de todos os estudos ambientais levados a efeito pelo órgão municipal do Estado de Goiás (SEMAP), do ICMBio e do corpo



técnico especializado do Ministério Pùblico Federal e Estadual, deferira tutela de urgência para:

- "a) Determinar a sustação imediata de todos os efeitos do Termo de Compromisso Ambiental, relativo ao aterro sanitário instalado no município de Padre Bernardo/GO, dentro dos limites da Zona de Conservação da Área de Proteção Ambiental da Bacia do Rio Descoberto, firmado entre a SEMAD e o Empreendimento Ouro Verde Construções e Incorporações Ltda., em 30/11/2019, sem a anuência do ICMBio.
- b) Determinar ao empreendimento OURO VERDE CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA. a imediata paralisação das atividades de recebimento de resíduos sólidos/rejeitos desenvolvidas no aterro sanitário Ouro Verde, localizado em Padre Bernardo, seguida da compactação e do recobrimento dos resíduos já depositados em sua integralidade, mantendo os serviços internos de tratamento e cuidado com o volume de resíduos já acumulados no aterro, para evitar novos danos ambientais e sanitários e a apresentação de Plano de Recuperação de Área Degradada (PRAD) condizente com o nível de degradação do local e com as condições ambientais locais, contendo, em especial, uma solução tecnicamente consistente e definitiva para os resíduos sólidos já apresentados na área, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias da notificação da tutela provisória de urgência.
- c) Fixar multa diária de R\$100.000,00 (cem mil reais), com fundamento no artigo 536, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil e no artigo 11 da Lei n. 7.347, de 24 de julho de 1985, para a hipótese de descumprimento das obrigações acima, a contar a partir da data de notificação de seu deferimento, em desfavor do réu".

Cumpre registrar que, já naquela oportunidade, este magistrado enfatizara dois aspectos fáticos fundamentais da questão posta:

"Na audiência realizada neste juízo no último dia 25/04/2023, ao fixar os pontos controvertidos da demanda para fins de instrução, pode-se concluir ser incontrovertido que atualmente o Aterro Sanitário Ouro Verde Ltda. não presta serviços ao município de Padre Bernardo - GO (...)

Repita-se: o Aterro Sanitário Ouro Verde Ltda. não presta serviços ao município de Padre Bernardo - GO atualmente, não possui contrato com o município, nem licença ambiental adequada que o permitisse operar.

Restaria, então, aferir se há risco na continuidade da operação, mesmo nesse cenário.

E aqui merece destaque a conclusão no DESPACHO Nº 857/2022 - SEMAD/SLA-06040, de 29/06/2022 acima transcrito, que indeferiu o licenciamento:

"Considerado a constatação de que durante a vigência de 2 anos do termo de compromisso ambiental celebrado o empreendimento não empreendeu esforços no sentido de regularizar suas atividades, ou seja, não instalou sistemas de drenagem pluvial e drenagem de gases e chorume;

Considerando que resta evidente a gestão/operação inadequada do aterro, podendo



ser comprovada pelos relatos contidos no parecer nº 522/2021 e, ainda, mediante as diversas denúncias recebidas por esta secretaria relatando as condutas inadequadas do empreendimento;

Considerando a manifestação do ICMBio feita por meio do ofício nº 37/2020-CR-10/ICMBio (000031396917) que Despacho 857 (000031404805) SEI 201900017011413 / pg. 1327 alerta que "o referido aterro está localizado na Zona de Conservação daquela Unidade de Conservação, na qual é expressamente proibida a instalação de aterros, conforme consta na página 244, encarte 3, do Plano de Manejo, publicado por meio da Portaria ICMBio nº 133, de 11 de dezembro de 2014"

Indefiro o recurso apresentado e reitero a necessidade de atendimento do ofício nº 6913/2021 no prazo improrrogável de 30 dias.". (grifos no original - ID. 1601728347).

Como se vê, já em 02 de maio de 2023, quando da decisão deste juízo federal, era inequívoco que o Aterro Ouro Verde não prestava serviços de tratamento de resíduos sólidos do município, e que as inspeções realizadas pelo órgão ambiental estadual - SEMAD, constataram que o empreendimento não instalou sistemas de drenagem pluvial e drenagem de gases e chorume.

Em 21 de março de 2024, este magistrado presidiu inspeção judicial *in loco*, ao Aterro Ouro Verde, em companhia de representantes da pessoa jurídica ré, dos seus técnicos, da Procuradora da República e do Promotor de Justiça que atuam no caso, de técnicos do Ibama e do ICMBio. Na oportunidade, registraram-se as seguintes ocorrências:

"Ato contínuo, nos dirigimos às represas de armazenamento de chorume, onde foi registrado no início de 2023 a existência de um acidente com vazamento em um dos tanques, oportunidade em que o MPOG e a polícia ambiental estiveram presentes para constatação e apuração do fato e, como medida de contenção, foi construída em caráter emergencial uma nova represa para desvio do vazamento.

(...)

Em seguida, visitamos um afluente do córrego Santa Bárbara, circunvizinho ao aterro, onde foi informado que os técnicos da Unb farão uma visita para verificar se se trata de nascente e/ou curso de água perene. Depois disso, voltamos ao local onde está prevista a instalação da denominada usina termelétrica e, em continuidade, o magistrado, juntamente com os fiscais do ICMBIO, visitaram o topo da célula de recepção de resíduos.

Ao final, visitamos um dos pontos do afluente do córrego Santa Bárbara bem como um dos pontos do próprio córrego Santa Bárbara, o qual é afluente do Rio do Sal, onde foram encontrados alguns resíduos sólidos de lixo. (grifei - ID. 2114302178).

Vale registrar que o acidente ocorrido no último dia 20 de junho de 2025 deu-se justamente no ponto mais próximo ao córrego Santa Bárbara, local visitado pela equipe da inspeção judicial. Houve, inclusive, um registro fotográfico no momento em que técnicos do



IBAMA e ICMBio advertiam para a precariedade da célula ali instalada:



Na foto acima, conversam (de frente) o técnico do ICMBio, o engenheiro e a advogada do Aterro Ouro Verde, e este magistrado (de costas).

Os registros de imagem do acidente do último dia 18 de junho de 2025 (fotografia a seguir), juntados aos presentes autos hoje pelo MPF (ID. 2193988131) demonstram que o desmoronamento deu-se juntamente no local onde todos da equipe de inspeção foram registrados na fotografia acima:





Ainda sobre a inspeção judicial, é importante frisar que o próprio engenheiro responsável pelo Aterro Ouro Verde reconheceu que o empreendimento possui apenas clientes privados, não detendo concessão de tratamento de resíduos sólidos com entes públicos; ou seja, não desenvolve serviço público de coleta e tratamento de lixo domiciliar e de limpeza urbana:



"o Sr. Ramon, responsável técnico pelo aterro, fez uma breve apresentação da rotina de funcionamento do lugar. Disse que a maior parte dos dejetos que chegam ao aterro vem de recolhimento de grandes empreendimentos localizados no Distrito Federal, por exemplo, mercados, shoppings, aeroporto etc."

Esse elemento evidencia outro relevante aspecto da atividade, desvinculando-a da prestação de serviço público essencial à coletividade, de modo a receber a proteção do princípio da continuidade, posto que os produtores privados de lixo respondem pela sua destinação, e há outros aterros inclusive mais próximos (Aterro de Brasília, por exemplo), dotados de licenciamento e capacidade para o tratamento desses resíduos que hoje são enviados ao Aterro Ouro Verde.

Outro aspecto que a inspeção judicial *in loco* logrou constatar foi que não há uma "comunidade de catadores de lixo" ou uma efetiva "usina de reciclagem em operação". Existiam no local 10 pessoas trajando equipamentos de proteção individual nitidamente novos (luvas, coletes com aspecto de recém comprados), reunidos numa esteira desprovida de materiais para reciclagem e sem mínimos vestígios de atividade efetiva e volumosa de separação de itens para reciclagem. A fotografia a seguir bem demonstra tal constatação:



A precariedade das instalações do Aterro Ouro Verde, já sinalizada pela SEMAD-GO em 2022 quando indeferiu o licenciamento (id. [1569085883](#), pp. 164), ganha a forma de fato incontroverso quando o deslizamento da célula de aterro pela encosta do córrego Santa Bárbara no último dia 20 de junho de 2025 evidencia o risco concreto e iminente que em 2023 já justificara a tutela de urgência deferida por este juízo federal.

E já agora, quando concluídos os trabalhos periciais, estando os autos às vésperas do seu julgamento, a relação causal entre a precariedade da operação do aterro e o acidente



ocorrido surge nas conclusões contidas no laudo do perito do juízo (ID. 2183635846):

"Dessa forma, EM RELAÇÃO À HIDROGRAFIA, EXISTE ALGO GRAVE EM RELAÇÃO AO ASSENTAMENTO DO MACIÇO DE RESÍDUOS E MACIÇO DAS LAGOAS NA ÁREA DO ATERRA OURO VERDE, que é o fato do mesmo ter sido construído sobre 2 (dois) cursos hídricos efêmeros que logo à frente se tornam intermitentes (RS-DRP-02 RS-DRP-03), como podem ser comprovadas as suas existências e extensões em 2012 (antes da implantação do Aterro) na Figura 30, na Figura 31 com a projeção dos cursos efêmeros ocupados pelo Aterro em 2023 e na Figura 32 com a projeção dos cursos efêmeros sobre ocupados pelo Aterro em 2024".

Outro aspecto fundamental que já ocasionara acidente anterior refere-se às graves falhas na drenagem das células, o que, segundo o perito do juízo, evidencia a má-qualidade da compactação do aterro:



Essa falha de compactação possui correlação direta com a instabilidade no maciço de resíduos, o que veio a ser justamente a causa do deslizamento:

"Pela lei do menor esforço e dos caminhos preferenciais, a drenagem dos gases é feito nos mesmos drenos horizontais e verticais do chorume. O sistema de drenos de gases verticais, segundo o Relatório de Operação 2018 "conta atualmente com 12 vias drenantes de gás, das quais 5 possuem queima contínua e 7 são intermitentes" (Ouro Verde, 2018a); contudo, a condição de intermitência de drenagem de gases é INDESEJÁVEL visto que a NÃO QUEIMA DO BIOGÁS (que



tem como maior constituinte o metano), IRÁ FAVORECER A MAIOR FORMAÇÃO DE METANO (CH4), O QUAL É NO MÍNIMO 21 VEZES MAIS POLUENTE QUE O GAS CARBONICO (CO2) convertido no Laudo Pericial Judicial Ambiental – Aterro Ouro Verde – abr/2025 0 252 Laudo Pericial Judicial Ambiental – Perito Judicial eng. Diógenes Aires de Melo - estritamente confidencial, necessitando de autorização expressa e por escrita do autor para consulta ou uso parcial ou total, nos casos em que não for utilizado para fins da ACP no 1001007-80.2021.4.01.3501 – Aterro Ouro Verde – Padre Bernardo-GO (abril/2025) processo de queima. **Sendo que uma drenagem inadequada do biogás pode causar instabilidade no maciço de resíduos**, além de criar condições de explovisidade". (grifos nossos - ID 2183635846, pp. 251/252)

Vale registrar que o deslizamento do maciço de resíduos para dentro do córrego Santa Bárbara, ocorrido no último dia 18 de junho de 2025, deu-se, ocorrido fora de período chuvoso, o que, portanto, afasta eventual excludente de causalidade.

Portanto, para fins de análise da tutela de urgência, as provas acima indicadas autorizam concluir que:

a) o Aterro Ouro Verde em Padre Bernardo explora estritamente a atividade de tratamento de resíduos sólidos de clientes privados, não realizando serviço público de coleta ou tratamento de resíduos sólidos domiciliares e áreas públicas de municípios;

b) a inspeção judicial *in loco* realizada em março de 2024 constatou que não há uma comunidade de catadores de lixo reciclável em efetiva atuação no local, nem uma significativa atividade de separação de material reciclável no Aterro Ouro Verde;

c) a ausência de sistemas de drenagem de águas pluviais e chorume já haviam sido o fundamento para indeferir o licenciamento em 2022;

d) o perito do juízo do juízo, no seu laudo, enfatizou que "uma drenagem inadequada do biogás pode causar instabilidade no maciço de resíduos";

e) o deslizamento do maciço deu-se no exato ponto situado na encosta contígua ao córrego Santa Bárbara, exato local onde, durante a inspeção judicial *in loco* realizada em março de 2024, os técnicos ambientais do ICMBio e IBAMA advertiram haver risco de acidente dessa natureza.

O art. 10 da Lei nº 6.938/1981, estabelece

Art. 10. A construção, instalação, ampliação e funcionamento de estabelecimentos e atividades utilizadores de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente poluidores ou capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental dependerão de prévio licenciamento ambiental. [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 140, de 2011\)](#)

§ 1º Os pedidos de licenciamento, sua renovação e a respectiva concessão serão publicados no jornal oficial, bem como em periódico regional ou local de grande circulação, ou em meio eletrônico de comunicação mantido pelo órgão ambiental competente.



No caso dos autos, tal licenciamento jamais foi concedido pelo órgão ambiental competente.

O art. 14, da Lei nº 6.938/1981, estabelece:

Art 14 - Sem prejuízo das penalidades definidas pela legislação federal, estadual e municipal, o não cumprimento das medidas necessárias à preservação ou correção dos inconvenientes e danos causados pela degradação da qualidade ambiental sujeitará os transgressores:

I - à multa simples ou diária, nos valores correspondentes, no mínimo, a 10 (dez) e, no máximo, a 1.000 (mil) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTNs, agravada em casos de reincidência específica, conforme dispuser o regulamento, vedada a sua cobrança pela União se já tiver sido aplicada pelo Estado, Distrito Federal, Territórios ou pelos Municípios.

II - à perda ou restrição de incentivos e benefícios fiscais concedidos pelo Poder Público;

III - à perda ou suspensão de participação em linhas de financiamento em estabelecimentos oficiais de crédito;

IV - à suspensão de sua atividade.

§ 1º - Sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade. O Ministério Público da União e dos Estados terá legitimidade para propor ação de responsabilidade civil e criminal, por danos causados ao meio ambiente.

§ 2º - No caso de omissão da autoridade estadual ou municipal, caberá ao Secretário do Meio Ambiente a aplicação das penalidades pecuniárias previstas neste artigo.

§ 3º - Nos casos previstos nos incisos II e III deste artigo, o ato declaratório da perda, restrição ou suspensão será atribuição da autoridade administrativa ou financeira que concedeu os benefícios, incentivos ou financiamento, cumprindo resolução do CONAMA.

~~§ 4º Nos casos de poluição provocada pelo derramamento ou lançamento de detritos ou óleo em águas brasileiras, por embarcações e terminais marítimos ou fluviais, prevalecerá o disposto na Lei nº 5.357, de 17 de novembro de 1967.~~
[\(Revogado pela Lei nº 9.966, de 2000\)](#)

§ 5º A execução das garantias exigidas do poluidor não impede a aplicação das obrigações de indenização e reparação de danos previstas no § 1º deste artigo.

Desse conjunto probatório se colhe a verossimilhança das alegações do MPF/MP-GO contidas no requerimento formulado hoje nestes autos.



Os danos ambientais já são evidentes pelo acidente do último dia 18 de junho de 2025, que precipitou para dentro do córrego Santa Bárbara, um maciço de grande volume de lixo e chorume, pondo em risco a própria Bacia do Descoberto, que compõe o conjunto de mananciais que abastece todo o Distrito Federal e região do entorno.

A reiteração das advertências ao empreendedor e a recalcitrância em suspender a operação evidenciam a relação causal com os severos danos ambientais verificados no acidente do dia 18/06/2025, para cuja reparação se faz necessária a adoção de medidas assecuratórias.

Portanto, DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA requerida pelo MPF e MP-GO nos termos da manifestação de ID. 2193991410 para DETERMINAR:

1. ao empreendimento OURO VERDE CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA. a paralisação do recebimento de lixo no aterro sanitário Ouro Verde, localizado em Padre Bernardo, seguida da compactação e do recobrimento dos resíduos já depositados em sua integralidade e a apresentação de Relatório de Investigação de Passivos ambientais e Plano de Recuperação de Área Degrada (PRAD) condizente com o nível de degradação do local e com as condições ambientais locais, com Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias da notificação da tutela provisória de urgência;
2. a instalação, pela empresa ré, na estrada de acesso ao aterro, de placa visível, informando que as atividades de recebimento de resíduos sólidos/rejeitos desenvolvidas no aterro sanitário Ouro Verde estão paralisadas por ordem judicial proferida nos autos da Ação Civil Pública n. 1001007-80.2021.4.01.3501; a proibição de o Aterro Sanitário Ouro Verde firmar contratos com o Poder Público; o impedimento do referido empreendimento de obter créditos bancários; e a publicação, pelo empreendimento, em seus sites (<https://aterrosanitarioouroverde.com.br> e <https://ouroverde.v4assessoria.com.br>) e em suas redes sociais (Instagram, Facebook e Linkedin) da presente decisão, na íntegra, bem como nota resumida, dando amplo conhecimento à população acerca da interdição de suas atividades;
3. ao Cartório de Registro de Imóveis de Padre Bernardo/GO o bloqueio das matrículas dos imóveis pertencentes a empresa ré, inscrita no CNPJ 06.166.459/0002-27, e a empresa Ouro Verde Ltda, inscrita no CNPJ 44.926.241/0001-31, em especial as matrículas 8647, 8648 e 21122, lavradas no dia 05.12.2022, no livro 2 e que possuem como número de registro 198, 80 e 3, respectivamente;
4. apresentação de cópias dos contratos de prestação de serviços firmados pelo Aterro Ouro Verde com instituições públicas e privadas, que estavam vigentes até a data do desastre ocorrido em 18 de junho de 2025, a fim de viabilizar a adequada apuração das responsabilidades e avaliar a extensão das obrigações contratuais envolvidas na destinação dos resíduos sólidos;
5. indisponibilidade de bens da empresa ré, inscrita no CNPJ 06.166.459/0002-27, e da empresa Ouro Verde Ltda, inscrita no CNPJ 44.926.241/0001-31, especialmente o bloqueio e restrição de circulação dos bens móveis de propriedade da empresa, avaliados em R\$ 2.243.000,00 conforme consta do Termo de Depósito Ambiental lavrado pela Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável de Goiás (SE MAD/GO) em anexo ao requerimento de ID. 2193991410 ,



que descreve:

Retroescavadeira RANDON RK 406 B – R\$ 275.000,00;
Escavadeira Hidráulica KOMATSU PC 200 – R\$ 550.000,00;
Escavadeira Hidráulica CATERPILLAR 320 – R\$ 800.000,00;
Caminhão Basculante MERCEDES BENZ 2423 K – R\$ 150.000,00;
Trator de Esteira KOMATSU 61EX – R\$ 468.000,00.

6. o bloqueio judicial, inclusive mediante SISBAJUD, do montante de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões), nas contas vinculadas aos CNPJs 06.166.459/0002-27 e 44.926.241/0001-31, como forma de garantir a existência de recursos necessários para a contenção emergencial e reparação dos danos ambientais decorrentes do colapso da estrutura do aterro, sem prejuízo da alteração desse valor quando apurado o montante necessário para a reparação ambiental de toda a área do empreendimento.

Intimem-se. Cumpra-se com urgência, dando ampla publicidade para fins de informação à sociedade, meios de comunicação e órgãos públicos, quanto aos termos da presente decisão.

Luziânia/GO, datado e assinado digitalmente.

TÁRSIS AUGUSTO DE SANTANA LIMA
Juiz Federal

